



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 03/2024

Processo: 8502172-34.2024.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de reforma e ampliação do Fórum de Eusébio.

IMPUGNANTE: FDOIS ENGENHARIA LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.751.986/0001-92, com sede na Rua Doutor Múcio Galvão, n.º 426, Barro Vermelho, CEP. 59.022-530, Natal/RN.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa F Dois Engenharia Ltda. apresentou impugnação ao edital da Concorrência n.º 03/2024, argumentando que o valor global do certame, de R\$ 5.369.965,32, ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00 estabelecido para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, portanto, inviabiliza a utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

A impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, solicitando tornar nulo a previsão que dispõe do tratamento diferenciado favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como determina a republicação, com a imediata retificação e a correção do erro apontado no instrumento convocatório, o qual demonstra resumidamente a seguir:

1.1 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS ME's E EPP's

“1.O Edital em comento traz no item 7.6.11, o benefício da utilização do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de aplicar-se o disposto nos artigos 44. e 45 da Lei Complementar 123/2006. Concedendo o direito a EPP cobrir a melhor oferta de proposta no referido certame.

2. No entanto, em análise a nova LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, em seu Art. 4, conforme § 1º, do inciso I e II traz a seguinte informação:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

*§ 1º – As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
3. Dessa forma, o valor global referente ao certame licitatório em participação é de R\$ 5.369.965,32 (cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor este que ultrapassa o limite admitido para EPP's de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil). Deste modo, torna a EPP impossibilitada de utilizar do benefício do tratamento diferenciado, em conformidade no que trata o Art. 4, § 1º, do inciso II, da nova Lei 14.133/2021 para obras e serviços de engenharia.”*

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE**

Em conformidade com o disposto no Edital, item 25.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 25.2.1 que não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

25.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

25.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

No caso sob análise, informamos que a impugnação apresentada foi considerada tempestiva, tendo sido enviada no dia 01/08/2024, às 16h 49min, estando de acordo com os prazos estabelecidos no edital.

Ademais, entendemos que o interesse público, conforme destacado na peça impugnativa, está plenamente satisfeito, em conformidade com o Princípio da Prevalência do Interesse Público.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

O pedido versa sobre matéria de natureza jurídica, razão pela qual não se fez necessário ouvir a unidade demandante – no caso, a Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE. Visto e revisto, o pronunciamento desta Comissão entende que as respostas abaixo ofertadas são suficientemente claras e objetivas e enfrentam adequadamente todos os pontos alegados pela impugnante.

RESPOSTA DESTA COMISSÃO

1. Da análise:

1.1. Em resposta à impugnação apresentada contra o item 7.6.11 do Edital, que trata do benefício da utilização do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de aplicar-se o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, seguem nossos esclarecimentos e justificativas:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que o tratamento diferenciado e favorecido para MEs e EPPs deve ser aplicado apenas quando os valores das contratações respeitam o limite estabelecido. Conforme Acórdão 1.447/2015, rel. Min. Augusto Sherman, os benefícios não se aplicam quando o valor da contratação excede os limites estabelecidos pela legislação vigente.

Marçal Justen Filho, em seu comentário sobre o artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, esclarece que a nova legislação trouxe a figura do "desenquadramento ficto". Isso significa que, embora a empresa possa continuar participando de licitações, ela não pode usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 se o valor da licitação ultrapassar os limites estabelecidos. Justen Filho enfatiza que essa medida visa garantir a isonomia e a competitividade no processo licitatório, evitando que grandes contratos sejam indevidamente favorecidos por mecanismos destinados a apoiar MEs e EPPs em licitações menores.

1.2 Em resposta à fundamentação do art. 4º, § 1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, esclarecemos os seguintes pontos em conformidade:

Embora a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 4º, § 1º, incisos I e II, estabeleça que os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) não se aplicam a licitações cujo valor estimado ultrapasse a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, é importante considerar a participação dessas empresas de maneira ampla e equitativa.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

2. Da conclusão:

2.1 Concluo relatando que, diante do exposto, a impugnação apresentada tem fundamentação legítima, entendendo, portanto, que o edital seja ajustado, excluindo o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para microempresas e empresas de pequeno porte. Essa retificação visa garantir a conformidade do processo licitatório com a legislação vigente, assegurando a justa competitividade entre todas as empresas participantes.

4. DECISÃO

Pelo exposto e por tudo mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, determina-se a republicação do Edital com os devidos ajustes e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Fortaleza, 02 de agosto de 2024

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO